



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 291/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003407/1997 AI: 1/199716148

RECORRENTE: METRÓPOLIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL - OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A saída de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 120 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, "b" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido, confirmada a decisão singular. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, a acusação de que a empresa promoveu a saída de mercadorias, durante o exercício de 1996, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 28.471,82.

Foram indicados como infringidos os arts. 101, I; 120; e 126 do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art.767, III, "b" do referido decreto.

O ilícito foi detectado através do relatório "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

A ação fiscal foi proveniente do pedido de baixa da inscrição do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 06 a 24 dos autos.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa requerendo a improcedência do feito fiscal, arguindo ser o estabelecimento um depósito fechado e que não praticava qualquer operação de venda de mercadorias.

A nobre julgadora singular, com base nas peças constantes nos autos e no que dispõe o art. 120 do Dec. 21.219/91, declarou procedente o feito fiscal, entendendo que a empresa não apresentou qualquer elemento capaz de descaracterizar o Auto de Infração.

Inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, o contribuinte interpôs recurso, repetindo basicamente o constante da impugnação.

A consultoria tributária, em seu parecer, opina no sentido de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da Consultoria Tributária em sua totalidade.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias". (fls. 22/24).

O trabalho da Agente Fiscal foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, restando provado a materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de saídas, visto que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro Totalizador do Levantamento de estoque de Mercadorias.

Deste modo, ficou comprovado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 28.471,82, no exercício de 1996, contrariando o disposto no art. 120 do Decreto nº 21.219/91, que determina a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal na operação de saída de mercadoria.

É importante esclarecer que, mesmo sendo a empresa autuada um depósito fechado, estaria obrigada a emitir documento fiscal quando promovesse saída de mercadoria.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

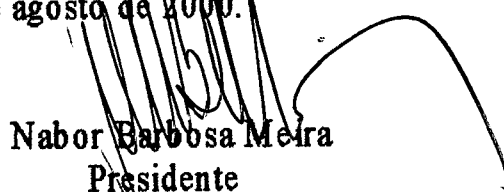
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **METROPÓLIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2000.



José Miltonio Colares de Melo
Relator



Nabor Barbosa Meira
Presidente

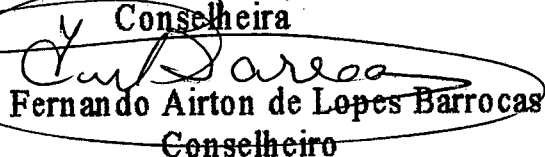

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

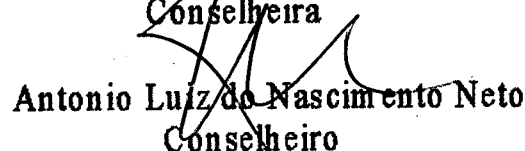

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

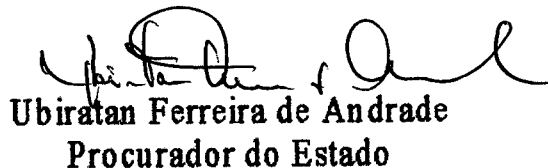

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário